



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 134/2023

## AOS EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores,**

**RECEBIDO**  
Em: 08/12/23  
Hora: 12:16  
Gab. Presidencia  
Vanurc

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4524/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de fisioterapeutas nas maternidades, nos centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica da rede pública ou privada de saúde no município de Porto Velho e dá outras providências*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

“O projeto de lei tem por objetivo obrigar as maternidades, centros obstétricos e nos programas de assistência obstétrica da rede pública e privada de saúde, a manter fisioterapeutas em tempo integral, objetivando assistência e o bem-estar das pacientes do Município de Porto Velho.

Como é sabido, existem maternidades e centros de saúde no nosso Município que são de administração estadual, municipal e particular, desta forma, estaria o legislador municipal, invadindo a competência da esfera estadual, a esfera da União quanto aos particulares, bem como existem os que são municipais, invadindo competência do Executivo municipal.

É evidente a boa intenção do legislador municipal, de preocupar-se com o bem-estar das pacientes nas maternidades e centros obstétricos, com a presença de fisioterapeutas para acompanhamento, entretanto, apesar de seus méritos propósitos, o projeto aprovado não pode ser convertido em lei por inconstitucionalidade formal.

Quando da análise do presente projeto de lei, ficou evidenciado o vício de iniciativa, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais do devido processo legislativo e da separação dos Poderes.

Por outro lado, o projeto de lei, acoimado de inconstitucional, além de invadir esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao atribuir obrigações a órgão do mesmo, neste caso a SEMUSA, o mesmo invade a competência do Chefe do Executivo Estadual ao impor obrigações aos hospitais administrados pelo Estado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Nesse diapasão, importa registrar que o Projeto de Lei em apreço, surpreendentemente, **confere atribuições e responsabilidades, até mesmo para particulares**, portanto, o Município não pode impor obrigações a estabelecimentos privados, pois, além de interferir na esfera privada, **fere a liberdade do exercício da atividade econômica**, conforme preceitua o art.170, parágrafo único, da CF.

A par disso, o Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo essas funções meramente indicativas para o setor privado, conforme preconizado pelo artigo 174 da Carta Constitucional.

Assim sendo, a matéria do texto aprovado está circunscrito à esfera do direito civil, e, mais especificamente, do direito de propriedade, matérias essas de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso I, da Constituição da República), assim, há no referido projeto de lei vício de iniciativa, tanto da União como do Estado e do Executivo Municipal, sendo portanto, de inconstitucionalidade formal.

Ressalta que, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria segue o mesmo entendimento, declarando inconstitucional toda lei que não respeita o processo legal na sua formação e padece de vício de iniciativa, tendo, inclusive, julgado recentemente matéria nesse sentido extraído da internet, vejamos:

"O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente, em votação unânime, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) da Lei 4.665/2011, do município de Mauá. A referida lei obriga hospitais e maternidades do município a implementar sistema de segurança, com a utilização de pulseiras com sensor eletrônico, nos recém nascidos e crianças de até sete anos, internados nos hospitais públicos e privados do município.

A norma de iniciativa do presidente da Câmara Municipal foi impugnada pelo prefeito sob alegação de que a lei acarreta em ofensa direta ao princípio constitucional da separação dos Poderes e cria despesas sem prévia dotação orçamentária. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação.

No Órgão Especial, o desembargador Luis Soares de Melo, relator da Adin, fundamentou em seu voto: trata-se, logo se vê, de indevida ingerência parlamentar na gestão administrativa, a causar, por isso mesmo, situação danosa às relações institucionais entre os Poderes Legislativo e Executivo municipais. Mais. Para além do vício destacado, a norma impugnada também não indica precisamente a origem de recursos orçamentários para atender aos novos encargos criados, completou. Adin nº 013195713.2012-8-26-0000" (negritei)."

A Proposta Normativa em epígrafe, apesar dos seus elevados propósitos, contém vícios de validade formais que impedem a sua conversão em Lei, pois, afronta ao Princípio da Separação de Poderes, uma vez que o Projeto



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

de Lei, atribui obrigações a órgão do Executivo Municipal, bem como, atribui obrigações a estabelecimentos particulares e de outras esferas.

Assim, considerando latente e inquestionável o princípio da repartição de competências no Estado brasileiro, nenhuma de suas esferas pode, ainda que aparentemente legitimada pelo manto insuficiente da boa intenção, interferir em matérias que não lhes são próprias.

Por todo o exposto, emitimos parecer **desfavorável** ao projeto de Lei nº 4524/2023, considerando que foi elaborado **sem observância** das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais, isto é, por tratar-se de **matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, da União e do Estado**.

Sendo assim, opino pelo veto integral do Projeto de Lei nº 4524/2023, por inconstitucionalidade formal em razão de vício de iniciativa nos termos da Lei Orgânica Municipal.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 07 de dezembro de 2023.

**HILDON DE LIMA CHAVES**  
**Prefeito**